



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000557402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011619-34.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODONTO PRIDE PERUS ODONTOLOGIA LTDA ME, é apelada MARIA IVONE GADELHA ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1011619-34.2019.8.26.0004
 Apelante: Odonto Pride Perus Odontologia Ltda Me
 Apelada: Maria Ivone Gadelha Assis
 Comarca: São Paulo
 Juíza de primeiro grau: Adriana Genin Fiore Basso
 Voto nº 13850

Responsabilidade civil. Dano moral. Serviço odontológico. Implante dentário não executado. Extração de dentes antes da constatação da falta de massa óssea. Lesão extrapatrimonial configurada. Arbitramento mantido. Recurso improvido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 71/76, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida “no pagamento de R\$ 2.500,00, a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de 1% desde o desembolso, bem como no pagamento de R\$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da publicação desta e acrescida de juros de mora de 1% a partir do ajuizamento”. Condenou a requerida, ainda, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a requerida postulando seja afastada da condenação a imposição de verba indenizatória por dano moral ou ao menos seja reduzido o montante arbitrado. Para tanto, sustenta ser incabível a indenização em decorrência de mero inadimplemento contratual, ainda mais sem haver prova do suposto abalo sofrido, configurado, de qualquer forma, o excesso no arbitramento.

Recurso tempestivo, acompanhado de comprovante de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.



ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

O recurso não comporta acolhida.

Por não haver executado o serviço de implante dentário conforme previsto, a apelante foi condenada a ressarcir os valores pagos pela autora (R\$ 2.500,00) e indenizá-la por dano moral (R\$ 7.000,00).

Certo que a má execução de serviço não configura, por si só, dano moral indenizável, já que o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de mero inadimplemento contratual insere-se no cotidiano do homem médio, sem repercussão além da órbita patrimonial (AgInt no AREsp 1485695/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Necessária em tese a comprovação de abalo psíquico extraordinário em decorrência da falha do fornecedor.

No caso em exame, entretanto, restou suficientemente demonstrada a situação anormal de angústia e humilhação a que exposta a autora contratante, apta a ensejar a obrigação da apelante de reparar a lesão de natureza extrapatrimonial.

Conforme ficou incontroverso, antes de constatar que o implante não seria possível por falta de massa óssea, a clínica requerida, por seu preposto, com evidente imprudência, extraiu cinco dentes da paciente, comprometendo no mínimo a função mastigatória, com indiscutível repercussão em sua estima.

Configurada o dano, bem andou o juízo ao impor a respectiva indenização.

No que tange ao montante devido, diante da falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação deve, ainda, procurar desestimular o ofensor de repetir o ato ou omissão.

Ao discorrer a respeito da quantificação do dano moral, *Antonio Jeová dos Santos* ensina que:

“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago (Dano Moral Indenizável, pp. 165/167).

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 900932/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019; REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; REsp 1669680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 22/06/2017; RCDESP no REsp 362532/PB, Rel.^a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Atento a esses critérios, entendo não ser caso de redução da verba arbitrada, como quer a apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e por força do art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários devidos pela apelante para 15% do valor da condenação atualizado.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator